



Art. 2º O Comitê de que trata o art. 1º funcionará junto à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Fica aprovado, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regimento Interno do Comitê de Seleção de Conselheiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE SELEÇÃO DE CONSELHEIROS

CAPÍTULO I

Da Finalidade e Atribuição

Art. 1º O Comitê de Seleção de Conselheiros - CSC, de que tratam os arts. 32 a 35 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, tem por atribuição e finalidade definir as diretrizes do processo de seleção e selecionar conselheiro, dentre os nomes constantes de lista triplíce encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas Confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e Centrais Sindicais, para exercer mandato no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

CAPÍTULO II

Da Composição

Seção I

Dos Membros

Art. 2º O CSC será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, representado por seu Presidente, que presidirá o Comitê;

II - da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, indicado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;

III - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

IV - das confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, que poderão indicar profissional com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade; e

V - da sociedade civil, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Presidente do CARF é membro nato do CSC, sendo os demais designados por ato do Ministro de Estado da Fazenda para mandato de dois anos, podendo ser renovado.

§ 2º Na ausência, o titular será substituído por suplente indicado pelos respectivos órgãos.

§ 3º A indicação prevista no inciso IV, realizada em ato conjunto, não poderá recair sobre integrante do quadro funcional das confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, nem sobre conselheiro no exercício de mandato junto ao CARF.

Seção II

Das Atividades Administrativas

Art. 3º As atividades administrativas necessárias ao desempenho das atribuições do CSC serão exercidas pela Secretaria Executiva do CARF.

CAPÍTULO III

Da Avaliação Prévia

Art. 4º O Presidente do CSC deverá negar liminarmente a avaliação de candidato a conselheiro que não atenda aos requisitos para indicação ou que não tenha apresentado a documentação comprobatória dos requisitos previstos nos arts. 29 e 30 do Regimento Interno do CARF.

§ 1º Na hipótese em que um ou mais candidatos a conselheiro não cumpra os requisitos para a participação na seleção, a lista triplíce será devolvida ao CARF, para cumprimento do art. 30 do seu Regimento Interno.

§ 2º É vedada a seleção de candidatos que não componham uma lista triplíce encaminhada pelo órgão e entidades de que trata o art. 1º.

§ 3º O Presidente do CSC poderá propor a instituição de grupo de trabalho conjunto para execução das atividades do CSC.

CAPÍTULO IV

Da Avaliação e Seleção

Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo e entrevista para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função e a disponibilidade do indicado para o exercício do mandato.

Parágrafo único: Na fase de entrevista, os membros do CSC poderão elaborar questões relativas às áreas de conhecimento exigidas para o exercício de mandato de conselheiro do CARF.

Art. 6º O CSC avaliará a aptidão do candidato para o exercício do mandato de conselheiro.

§ 1º Na hipótese em que o CSC constatar a inaptidão de candidato, a respectiva lista triplíce será devolvida ao CARF, para cumprimento do art. 30 do seu Regimento Interno.

§ 2º O resultado da avaliação será informado aos candidatos a conselheiro.

§ 3º As decisões do CSC não serão passíveis de recurso.

Art. 7º Constatada a aptidão de todos os candidatos relacionados na lista triplíce, o Presidente do CSC encaminhará ao Ministro de Estado da Fazenda o resultado da avaliação.

Art. 8º O processo de seleção não se aplica na hipótese de recondução de conselheiro ou designação para mandato em outra seção ou câmara, quando indicado pelo Presidente do CARF.

CAPÍTULO V

Das Reuniões de Trabalho e Deliberações

Seção I

Das Reuniões

Art. 9º As Reuniões do CSC serão:

I - ordinárias, com periodicidade trimestral; ou

II - extraordinárias, convocadas pelo Presidente do CSC, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer membro do Comitê.

Parágrafo único. O quorum mínimo para a realização das reuniões será de 3/5 (três quintos) dos membros que compõem o CSC, sendo que, necessariamente, deverá estar presente o Presidente.

Seção II

Das Deliberações

Art. 10. As deliberações do CSC serão tomadas por maioria absoluta.

Art. 11. As deliberações do CSC serão qualificadas e numeradas sequencialmente como:

I - resoluções, quando o CSC constatar a aptidão dos candidatos relacionados na lista triplíce;

II - comunicados, quando informarem as atividades e eventos relacionados ao CSC;

III - portarias, nos demais casos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 12. As despesas de deslocamento e estadas dos membros do CSC serão custeadas pelo CARF.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento e de estadas dos indicados em listas triplíces serão custeadas pelas instituições de que trata o art. 1º.

Art. 13. A participação no CSC não será remunerada, sendo considerada pública e relevante.

PORTARIA Nº 444, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e pelo art. 1º da Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros, sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos próprios.

Parágrafo único. Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R\$ 41.100.000.000,00 (quarenta e um bilhões e cem milhões de reais), aplicados diretamente pelo BNDES ou por instituições financeiras por este credenciadas, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, contratadas até 31 de dezembro de 2009, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financeiros:

I Até R\$ 18.500.000.000,00 (dezoito bilhões e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II Até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamistia;

III Até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital, inclusive agrícolas, e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo;

IV Até R\$ 7.600.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital, inclusive agrícolas, e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo;

V Até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (peço menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado; e

VI Até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos acrescido da remuneração do BNDES e o encargo do mutuário final; e

II - para operações indiretas: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES deverá apresentar, a cada pedido de equalização, à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo Único. Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES disponibilizar, sempre que solicitado, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + (CF + S) / 100 \right)^{n/DAC} - \left(1 + R / 100 \right)^{n/DAC} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n/DAC]{\prod_{\alpha=1}^n \left(1 + TJLP_{\alpha} / 100 \right)^{n_{\alpha}/DAC}} - 1$$

c) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^n \left(1 + TJLP_{\beta} / 100 \right)^{n_{\beta}/DAC} \right]$$

Legenda:

•EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

•SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

•TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

•CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;

•TJLP_{MG} = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

•n = Número de dias corridos do período de equalização;

S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;

•R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;

•DAC = Número de dias do ano comercial (360);

•N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

•TJLP_α = TJLP's vigentes no período de equalização;

•n_α = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

•EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

•TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;

•n_β = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.



TABELA: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL

INCISO (§ único do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BN-DES;	Até 1,0% a.a. para o BN-DES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BN-DES;	Até 1,0% a.a. para o BN-DES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BN-DES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
V	4,5% a.a.	0% a.a.	-	3,5% a.a.
VI	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BN-DES;	-	4,5% a.a.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, publicada no DOU de 27 de agosto de 2009, Seção 1, pág. 15, na primeira alínea dos incisos I, II, III e IV do art. 4º, onde se lê: c) ..., leia-se: a) ...; e no art. 9º, onde se lê: ... Lei nº 9.613/98, de 1998., leia-se: Lei nº 9.613, de 1998.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

PROTOCOLO ICMS 101, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Protocolo ICMS 10/07, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores que especifica.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescentado o inciso VII ao § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007, com a seguinte redação:

"VII - ao estabelecimento atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e de outros produtos alimentícios localizado em centrais de abastecimento controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2009.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Arnaldo Santos Filho; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negriz; Goiás - Jorcelino José Braga; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Anísio de Carvalho Costa Neto; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.

PROTOCOLO ICMS 102, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Protocolo ICMS 10/07, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores que especifica.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescentado o inciso VII ao § 3º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007, com a seguinte redação:

"VII - a partir de 1º de abril de 2010, relativamente aos estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB."

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica ao Estado do Mato Grosso.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2009.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Arnaldo Santos Filho; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negriz; Goiás - Jorcelino José Braga; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Anísio de Carvalho Costa Neto; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo

Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 27 de agosto de 2009

PAF - ECF Laudo Nº TEC0142009 - Think Serviços de Informática Ltda.

Nº 281 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Think Serviços de Informática Ltda, CNPJ: 00.584.537/0001-46, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0142009, relativo ao PAF-ECF nome: FENIX, versão: 1.9, código MD-5: 2C2AB57F1BD81DC121643441B1097A40, emitido pelo órgão técnico credenciado: Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, no qual não consta "não conformidade".

PAF - ECF Laudo Nº. POL0972009 Concentro Marcas Ltda.

Nº 282 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Concentro Marcas Ltda, CNPJ: 01.520.667/0001-88, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0972009, relativo ao PAF-ECF nome: Autcom97, versão: 3.9, código MD-5: D49126A1A8FA874531F766786E082485*ecf, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta "não conformidade".

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 283 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
DRAGONTEC ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS REGISTRADORAS LTDA.	04.995.188/0001-06	Rua dos Rubis, 144 sala 406 - Rocha Miranda Rio de Janeiro - RJ. CEP: 21510-013
M M & SILVA LTDA.	03.577.164/0001-74	Rua Matilde Rocha Balbi nº578 SB SL A Ubatuba - MG CEP: 36.500-000
ANATECH SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.	00.857.092/0001-20	Rua Dr. Walmir Peçanha, 64 lj 17 e 19 - Centro Três Rios - RJ. CEP: 25.802-180
ALIBER MAQUINAS LTDA.	25.940.685/0001-87	Rua Matilde Rocha Balbi nº586 lj 4 e 5 Ubatuba - MG. CEP: 36.500-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 26 DE AGOSTO DE 2009

Exclui SEGMAX CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NITERÓI, abaixo identificado, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, o sujeito passivo SEGMAX CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA, inscrito no CNPJ de nº 03.539.791/0001-10, conforme processo administrativo nº 19668.000537/2009-09, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência no recolhimento das parcelas do Paex, por período superior a dois meses consecutivos ou alternados, consoante as disposições legais fixadas no inciso I do art. 7º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NITERÓI, na Rua Almirante Teffé, nº 668 - 5º andar, Centro, Niterói-RJ, CEP 24030-085, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recursos no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA